



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

INDICAÇÃO ____187____/2018.

INDICO À MESA, nas formalidades regimentais, que seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Mamoru providências junto às Secretarias Municipais de Finanças, Assuntos Internos e Jurídicos e Departamento de Receita, um estudo visando inserir na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2019, o **Programa de Desenvolvimento Socioeconômico**, concedendo Isenção do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), às pessoas que específica e das outras providências.

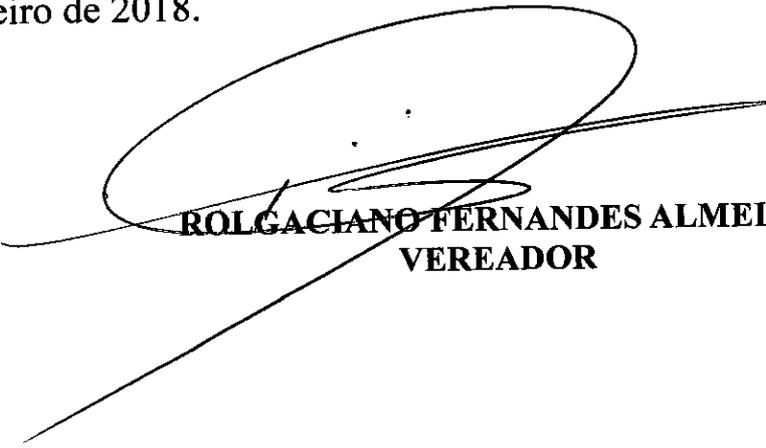
JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa Indicação, é mencionar os principais aspectos referentes aos direitos dos portadores de doenças crônicas no âmbito processual e na esfera da isenção de impostos.

Visando abordar alguns aspectos que merecem destaque na nossa legislação, como a isenção do imposto de renda e a prioridade processual, além de mostrar o que pode ser feito para tentar melhorar a qualidade de vida, para um tratamento mais digno e consciente da sociedade em relação ao doente.

Mostrar-se-á que os portadores de doenças graves possuem diversos direitos, porém muitas vezes os desconhecem, como por exemplo, como a isenção de IPTU que deveria ser seguida por um bom senso do Poder Executivo e que não é em muitos casos.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 19 de fevereiro de 2018.


ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº _____/2018.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) ÀS PESSOAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 47, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE**:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos contribuintes, cônjuges e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de doenças crônicas como: Neoplasia (tumor maligno), Esclerose múltipla, Tuberculose ativa, Hanseníase, Alienação ativa, Cegueira, Paralisia irreversível, Nefropatia grave, Contaminação por radiação, Acidente vascular cerebral com comprometimento motor ou neurológico, Microcefalia, Autismo, Síndrome de Down, Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica.

Parágrafo Único - A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família.

Art. 2º- Para ter direito a isenção o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, ou tendo cônjuge, filho ou pais nesta condição, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III - documento de identificação do requerente Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), e quando o filho do proprietário for o portador da doença, juntar cópia da certidão de nascimento a fim de se comprovar a paternidade e/ou maternidade;

IV - Cadastro de Pessoa Física (CPF); e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

V - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

- a) diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
- b) estágio clínico atual;
- c) Classificação Internacional da Doença (CID); e
- d) carimbo que identifique o nome e número de rastro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º- A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

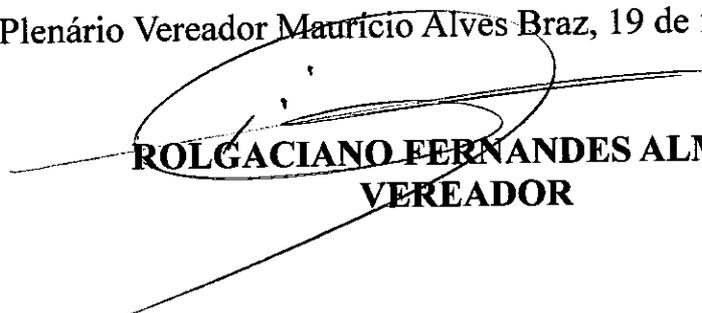
Art. 4º- Os benefícios constantes desta Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 5º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referente ao IPTU do imóvel, de que trata o caput do art. 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 6º- Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 19 de fevereiro de 2018.


ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA
VEREADOR